



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405  
Cep 38.810-000

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro  
E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254  
Rio Paranaíba - MG

**LEI Nº 1.031 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2001.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.004, DE  
02/05/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I - DO OBJETO**

### **CAPÍTULO ÚNICO DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE**

Art. 1º - Permanece em vigor o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Paranaíba - IPSEM, que é uma autarquia Municipal, e tem por finalidade gerir fundo previdenciário para Aposentadoria e Pensão dos servidores públicos municipais de Rio Paranaíba - MG, e seus dependentes, garantindo-lhes, no mínimo, os meios indispensáveis à subsistência por motivo de idade avançada, incapacidade permanente, tempo de contribuição e por morte.

## **TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO IPSEM**

### **CAPÍTULO I DO SUPERINTENDENTE**

Art. 2º - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Paranaíba - IPSEM Rio Paranaíba, será administrado por um Superintendente nomeado pelo Chefe do Executivo, o qual terá atribuição deliberativa e executiva, e por um Conselho Administrativo e por um Conselho Fiscal.

Parágrafo Único: Todos os membros do IPSEM Rio Paranaíba serão servidores efetivos.

Art. 3º - O Superintendente é o representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Paranaíba - IPSEM Rio Paranaíba judicial e extrajudicialmente.

§ 1º - O Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Paranaíba - IPSEM Rio Paranaíba, contará com assessoria jurídica e contábil, e poderá ter a colaboração de um auditor Médico, que o auxiliará na solução dos problemas específicos das respectivas áreas de atuação.

§ 2º - O Superintendente não será remunerado, mas terá suas faltas abonadas em serviço, caso esteja a serviço do Instituto.



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro  
E-mail: pmp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254

Cep 38.810-000

Rio Paranaíba - MG

§ 3º - O Superintendente do IPSEM Rio Paranaíba será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com mandato por prazo indeterminado.

§ 4º - Caberá ao Superintendente do IPSEM Rio Paranaíba, deliberar sobre quaisquer requerimentos, podendo auxiliar-se com os assessores que dispuser; sendo referido despacho passível de recursos à Junta de Recursos, no prazo de 15 dias da data da ciência do mesmo despacho.

## CAPÍTULO II DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVO E FISCAL

Art. 4º - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Paranaíba – IPSEM Rio Paranaíba, contará ainda com um Conselho Administrativo composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, sendo um titular e seu suplente nomeados pelo Chefe do Executivo, e outros dois titulares e respectivos suplentes eleitos por eleição direta e secreta por maioria simples de votos entre os servidores efetivos municipais, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - Esta eleição se dará em Assembleia convocada pelo Superintendente do IPSEM Rio Paranaíba, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do final do mandato dos atuais Conselhos Administrativo e Fiscal, e observará o seguinte quorum:

I – em primeira convocação, com presença de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um), dos servidores com direito a voto;

II – em Segunda convocação, com presença de qualquer número de servidores com direito a voto;

§ 2º - É obrigatória a renovação de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Administrativo a cada mandato.

§ 3º - Poderão votar e serem votados, todos os servidores efetivos ativos e inativos do Município de Rio Paranaíba – MG, e nos casos de exoneração, morte ou renúncia, o suplente assumirá o restante do mandato;

§ 4º - Ficam os Conselhos autorizados a contratar, quando necessário, mediante licitação, empresa especializada para auxiliá-los nas fiscalizações de suas competências.

§ 5º - O Superintendente convocará eleição, para composição dos Conselhos Administrativos e do Conselho Fiscal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei.

Art. 5º - O Conselho Fiscal é um órgão composto por 3 (três) Conselheiros, sendo todos eleitos dentre funcionários titulares de cargos efetivos ativos ou inativos;

§1º - Todos os Conselheiros contarão com suplentes, os quais assumirão as atribuições de seus respectivos titulares em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§2º - O mandato de cada membro é de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, e será exercido sem qualquer remuneração.



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405  
Cep 38.810-000

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro  
E-mail: pmp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254  
Rio Paranaíba - MG

§ 3º - O membro do Conselho Fiscal deverá satisfazer as seguintes exigências;

I - Ser servidor municipal local, nos termos previstos nesta Lei.

II - Contar, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal local.

§ 4º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Fiscal serão, respectivamente, o primeiro, o segundo e o terceiro candidatos mais bem votados e, em caso de empate, será preferido, sucessivamente, o que contar com maior tempo de serviço público municipal e o mais idoso.

§ 5º - Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar do serviço público, ou que se afastar para gozo de licença para tratar de assuntos particulares, exceção feita ao aposentado e ainda:

I - os que incorrerem na prática de ato lesivo aos interesses do IPSEM Rio Paranaíba

II - desidia no cumprimento do mandato;

III - em virtude de sentença criminal condenatória, pela prática de crime doloso, transitada em julgado;

IV - infração ao disposto na Lei Federal n. 9717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 6º - O Superintendente escolherá, dentre os membros do Conselho Administrativo, um secretário, devendo este participar conjuntamente da administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Paranaíba - IPSEM Rio Paranaíba.

Art. 7º - Cabe ao Conselho Administrativo auxiliar o Superintendente em suas atribuições, prestando informações e pareceres quando necessário, examinando peças contábeis e respectiva documentação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Paranaíba - IPSEM Rio Paranaíba, emitindo parecer.

Art. 8º - Os membros do Conselho Administrativo, como os do Fiscal, não perceberão remuneração específica por participação nas reuniões, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

Art. 9º - O Conselho Administrativo se reunirá uma vez por mês, ou a critério do Superintendente, para tratar de assunto de interesse do IPSEM Rio Paranaíba, apresentados pelo Superintendente ou qualquer de seus membros, sendo os pareceres tomados por maioria de votos dos presentes, registrado em ata.

## CAPÍTULO IV - DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 10 - A Junta de Recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Paranaíba - IPSEM Rio Paranaíba, será composta por 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 11 - Os membros da Junta de Recursos serão indicados pelo Chefe do Executivo da seguinte forma:

I. Dois membros efetivos e dois suplentes, estando pelo menos um deles, em exercício profissional na área de Saúde;



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065 - Centro  
Tel.: (34) 3855-1201/1405  
Cep 38.810-000

CNPJ 18.602.045/0001-00

Centro

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254

Rio Paranaíba - MG

- II. Um membro efetivo e um suplente, com formação acadêmica na área de Humanas, na falta destes, escolhidos entre os servidores efetivos do município de qualquer área;
- III. Dois membros efetivos e dois suplentes, do setor da administração interna da Prefeitura;

§ 1º - Os membros acima referidos serão efetivos do quadro de servidores municipais.

§ 2º - Aplica-se aos membros da Junta de Recursos o disposto no art. 8º.

Art. 12 – A Junta de Recursos compete julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Superintendente do IPSEM Rio Paranaíba e dar parecer a consultas administrativas ou técnicas, formuladas pela Administração do IPSEM Rio Paranaíba, sendo suas decisões lavradas em atas e encaminhadas ao Superintendente, que as acatará.

## **TÍTULO III – DOS BENEFICIÁRIOS**

### **CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL**

Art. 13 – São beneficiários do IPSEM Rio Paranaíba os Segurados e seus Dependentes devidamente cadastrados.

### **CAPÍTULO II DOS SEGURADOS**

Art. 14 - São obrigatoriamente Segurados do IPSEM Rio Paranaíba todos os Servidores Públicos Municipais de Rio Paranaíba - MG, ocupantes de cargos efetivos e que satisfaçam a legislação específica a respeito, vinculados ao Poder Executivo ou à Administração Indireta.

### **CAPÍTULO III DOS DEPENDENTES**

Art. 15 – Podem ser inscritos como dependentes dos segurados, para efeitos desta Lei:

- I. Cônjuge ou o(a) companheiro(a), os(as) filhos(as) não emancipado(s), de qualquer condição, menor ou de 21 anos, ou inválido(s);
- II. Os pais, desde que não seja beneficiário(a) de outro sistema de previdência;
- III. Irmão ou irmã inválido(a) ou menor de 18 anos, que viva sob sua dependência econômica cujos pais não tenham condições de assistência e que não estejam inscritos em outro regime de previdência.

§1º - Ao(A) companheiro(a) não casado(a), que viva em domicílio comum com união estável há mais de 5 (cinco) anos, sob sua dependência econômica devidamente comprovada ou possua filho(s) em comum e união estável, são assegurados os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro  
E-mail: pmp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254

Cep 38.810-000

Rio Paranaíba - MG

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e que vivam sob sua dependência econômica:

- a) o(s) menor(es) que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda definitiva;
- b) o(s) menor(es) que se ache sob sua tutela.

§ 3º - a invalidez deverá ser comprovada em relatório médico circunstanciado a cargo do requerente, sujeita à avaliação pelo IPSEM Rio Paranaíba.

Art. 16 - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos do art. 15 exclui o direito ao benefício de todos os outros da(s) classe(s) subsequente(s).

Art. 17 - A dependência econômica de cônjuge e filhos menores de 18 anos é presumida e as demais devem ser comprovadas.

Art. 18 - Só fará jus à prestação, ou benefício o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, ao qual tenha sido assegurada a percepção da pensão alimentícia declarada em juízo.

## CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 19 - O Servidor e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no IPSEM Rio Paranaíba, estabelecido em regulamento, competindo a este órgão facilitar o acesso para esse fim.

Art. 20 - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pelo IPSEM Rio Paranaíba documento que a comprove.

Art. 21 - A inscrição de dependentes incumbe ao próprio servidor e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição do mesmo.

Art. 22 - Ocorrendo o falecimento ou interdição do servidor sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 23 - A aposentadoria será devida ao segurado a partir da data da publicação do ato que a conceder, e será paga a partir do mês subsequente à referida publicação.

Art. 24 - A pensão será devida aos dependentes do funcionário segurado que falecer, aposentado ou não, e será devida a partir da data do óbito ou decisão judicial, no caso de ausência.

Art. 25 - O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou de sentença judicial.

Parágrafo Único - No caso de companheiro(a) o cancelamento se dará em decorrência de separação ou morte devidamente comprovada.

## CAPÍTULO V DO PERÍODO DE CARÊNCIA.



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405  
Cep 38.810-000

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro  
E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254  
Rio Paranaíba - MG

Art. 26 – Entende-se por período de carência o tempo de contribuição mínimo necessário para que seja implementado o direito às prestações previstas nesta Lei, tanto para o Segurado como para os Dependentes.

§ 1º - Perderá a qualidade de beneficiário o servidor que, não se encontrando em gozo de benefícios, deixar de contribuir para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Paranaíba - IPSEM Rio Paranaíba, por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternadamente, dentro do prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º - Para o servidor que obtiver ou que esteja sob os benefícios de licença sem remuneração o Órgão concessor da licença arcará com as contribuições previdenciárias, incluindo àquelas do servidor.

Art. 27 – Para os benefícios constantes desta Lei, para aqueles que vierem a ser incluídos no quadro de servidores efetivos após a sanção da Lei, o respectivo período de Carência será de:

I. Quanto ao Servidor:

- a) aposentadoria por idade – 120 (cento e vinte) contribuições decorrentes do exercício de serviço público, sendo pelo menos 60 (sessenta) contribuições decorrentes do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria;
- b) aposentadoria por tempo de contribuição – 120 (cento e vinte) contribuições decorrentes de exercício de serviço público, sendo pelo menos 60 (sessenta) contribuições decorrentes do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria;

§ 1º - Os benefícios pagos aos segurados e/ou dependentes decorrentes de acidentes do trabalho ou doença profissional não estão sujeitos a período de carência e serão calculados com base no salário de contribuição do segurado, os quais serão suportados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O valor do benefício nos demais casos deverá ser proporcional ao período de contribuição.

§ 3º - A contribuição incidente sobre a gratificação natalina não será considerada como contribuição mensal para os efeitos de contagem de período de carência.

§ 4º - Aos servidores que já se encontravam em atividade na data da promulgação da Lei <sup>1ª</sup> a ser sancionada, deverão ser obedecidas as regras previstas na Legislação Federal;

Art. 28 – Independe de carência a concessão de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, nos casos decorrentes de acidentes ocorridos no trabalho bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime próprio de previdência, for acometido das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social.

## TÍTULO IV – DAS PRESTAÇÕES CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM GERAL



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405  
Cep 38.810-000

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro  
E-mail: pmp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254  
Rio Paranaíba - MG

Art. 29 – O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Paranaíba - IPSEM Rio Paranaíba - tem por objetivo prestar a seus beneficiários os meios de subsistência seguintes:

- I. aos segurados
  - a) aposentadoria por tempo de contribuição;
  - b) aposentadoria por idade;
  - c) aposentadoria por invalidez;
- II. quanto aos dependentes:
  - a) pensão por morte;

Parágrafo Único – Por suas características especiais o acidente de trabalho e eventos a ele equiparados terão uma abordagem especial nesta Proposição de Lei.

## CAPÍTULO II DAS APOSENTADORIAS

Art. 30 – Satisfeitas as condições legais, inclusive o período de carência, os segurados do IPSEM Rio Paranaíba, terão direito à aposentadoria:

- I- Por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição;
- II- Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- III- Voluntariamente:
  - a) aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, para homem ou cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, para mulher, com proventos integrais, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
  - b) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, ou sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão.

§2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405  
Cep 38.810-000

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro  
E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254  
Rio Paranaíba - MG

Lei de Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores municipais, correspondente à totalidade da remuneração.

- §3º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.
- § 5º - Os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, com exceção das vantagens pessoais.
- § 6º - Os aposentados por invalidez, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo IPSEM Rio Paranaíba, bem como acatar os processos de reeducação e readaptação profissional prescritos e ao tratamento determinado.
- § 7º Ficam dispensados dos exames referidos no parágrafo anterior, os aposentados inválidos que tenham atingido a idade de 60 (sessenta) anos.

## SEÇÃO I – Da Aposentadoria por invalidez

Art. 31 – A Aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que, após ter recebido licença para tratamento de saúde pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com as suas aptidões.

§1º - A concessão de Aposentadoria por Invalidez será precedida de exames médico-periciais, a cargo do IPSEM Rio Paranaíba e, uma vez definida, será benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção da licença para tratamento de saúde.

§2º - Nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença sujeita a reclusão compulsória de fato ou de direito, a critério médico, a Aposentadoria por Invalidez não dependerá de prévia autorização ou concessão de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência da doença pela referida autoridade médica, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

§ 3º - Nos casos de incapacidade total e definitiva do servidor, na conformidade da perícia médica, a concessão da Aposentadoria por Invalidez não dependerá do recebimento prévio de licença para tratamento de saúde.

Art. 32– A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto a incapacidade do servidor permanecer, nas condições mencionadas no Artigo 28, ficando o servidor obrigado a se submeter a avaliações periciais que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência ou não dessas condições.



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro

E-mail: pmp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254

Cep 38.810-000

Rio Paranaíba - MG

§1º - Verificada, na forma deste artigo, a recuperação da capacidade de trabalho do servidor aposentado por invalidez, e se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data de início da Aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que cessou o Auxílio-Doença em cujo gozo se encontrava, foi o aposentado declarado apto para o trabalho o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem na obrigação de reintegrá-lo.

## CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 33 - O Salário Família previsto no Capítulo VI, Seção V, Arts. 129 à 135 da Lei Municipal nº 862, de 01/06/1995 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio Paranaíba - MG, não abrangido pelo IPSEM Rio Paranaíba, na sua ocorrência, será suportado pela Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba – MG.

## CAPÍTULO V DA PENSÃO POR MORTE

Art. 34 – A pensão por morte do segurado, devida ao dependente ou aos dependentes qualificados no art. 14, será igual ao valor dos proventos do falecido ou, se em atividade, ao valor dos proventos a que teria direito na data do falecimento.

Parágrafo Único – Os valores do benefício, serão calculados de acordo com a última remuneração do servidor.

Art. 35 – O valor da pensão mensal devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento), o restante rateados em quotas iguais para os demais dependentes.

§ 1º - No caso de existência de cônjuge(s) separado(s) com direito à pensão alimentícia, e ainda de viúva(o) ou companheiro(o) do(a) segurado(a) falecido(a), a quota de pensão constante do caput deste artigo será rateada entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - No caso de extinção da quota da pensão em relação a um dos beneficiários, seu valor será distribuído aos demais dependentes, nas mesmas condições do caput deste artigo.

Art. 36 – Para efeito de rateio da pensão, considerar-se-ão apenas dos dependentes habituais, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes na data do óbito.

§ 1º – Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

- I. por morte do pensionista;
- II. por casamento ou concubinato do pensionista;
- III. para os filho(a)s, a pessoa a ele equiparada ou irmão(ã)s, desde que não sendo inválidos, completem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- IV. para pensionista inválido, se cessar a invalidez.



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405  
Cep 38.810-000

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro  
E-mail: pmp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254  
Rio Paranaíba - MG

§ 2º - Para os efeitos da concessão da pensão por invalidez do dependente, deverão ser observadas às normas constantes do art. 14.

§ 3º - Para a comprovação das circunstâncias do item IV serão observadas as normas constantes do Art. 27, §§ 6º e 7º.

§ 4º - Pensionista que continuar percebendo o benefício após a ocorrência de circunstâncias determinantes de sua extinção, deverá ressarcir ao IPSEM Rio Paranaíba o montante recebido indevidamente, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 37 – Será concedida uma Pensão provisória na forma estabelecida neste Capítulo, por morte presumida do servidor, depois de 6 (seis) meses de sua ausência, declarada pela Autoridade Judicial competente e a partir da data do trânsito em julgado.

## CAPÍTULO VI DO ACIDENTE DO TRABALHO SEÇÃO I – DE SUA CARACTERIZAÇÃO

Art. 38 – Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo Único - Os órgãos empregadores do Município são responsáveis pelo uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Art. 39 – Consideram-se também como acidentes do Trabalho:

- I. doença profissional, assim entendida aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.
- II. Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionando diretamente.

Parágrafo Único – Não serão consideradas como doenças do trabalho: a doença degenerativa, inerente a grupo etário e a que não produza incapacidade laborativa.

Art. 40 - Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei:

- I. O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.
- II. O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho em consequência de:



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405  
Cep 38.810-000

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro  
E-mail: pmp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254  
Rio Paranaíba - MG

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiros de trabalho;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiros ou de companheiro de trabalho;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) Desabamento, inundação, incêndio;
- f) Outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III. a doença proveniente da contaminação acidental do servidor, no exercício de sua atividade.

IV. O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local de trabalho:

- a) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, o espaço de tempo suficiente para o trajeto.
- b) na execução de ordem ou de serviço atinente à sua função;
- c) na prestação de qualquer serviço espontâneo ou Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- d) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando dentro dos planos para melhorar sua capacitação funcional, independente dos meios de locomoção utilizado.

§ 1º - Nos períodos destinados à restrição ou descanso, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravação ou complicação do acidente do trabalho a lesão resultante de acidente de outra origem, que se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 41 – Os auxílios acidentários, assim caracterizados no artigo anterior, enquanto da não comprovação da incapacidade laborativa permanente, este será suportado pela Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG.

## TÍTULO V – DAS FINANÇAS DO IPSEM Rio Paranaíba

### CAPÍTULO I DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 42 – O custeio do Regime de Previdência de que trata esta, será atendido pelas contribuições:

- I. dos descontos compulsórios incidentes na remuneração entendida como salário de contribuição, de todos os servidores municipais, autarquias e fundações, conforme sugerido pelo Cálculo Atuarial realizado com fundamento nas Leis Federais nº 9.717/98, nº 9.796/99 e EC nº 20/98, escalonada em função da tabela abaixo:



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro  
E-mail: pmp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254

Cep 38.810-000

Rio Paranaíba - MG

1 - Para os salários de contribuição até o valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), desconto de 8% (oito por cento);

2 - Para os salários de contribuição acima de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), desconto de 9,3772 % (nove inteiros e tres mil, setecentos e setenta e dois milésimos por cento);

II. da contribuição compulsória paga pela prefeitura, sobre o total pago a todos os servidores municipais, das autarquias e fundações, calculados sobre a remuneração entendida como salário de contribuição, conforme sugerido pelo Cálculo Atuarial realizado com fundamento nas Leis Federais nº 9.717/98, nº 9.796/99 e EC nº 20/98, escalonada em função da tabela abaixo:

1 - Para os salários de contribuição até o valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) contribuição de 12,643% (Doze inteiros e Seiscentos e Quarenta e Tres Centésimos por cento);

2 - Para os salários de contribuição acima de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) e até R\$ 1.000,00 (Mil Reais), contribuição de 11,9544% (Onze inteiros e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro milésimos por cento);

3 - Para os salários de contribuição acima de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), contribuição de 11,2658% (Onze inteiro e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito milésimos por cento)

III. por compensações Financeiras obtidas pela transferencia de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;

IV. por subvenções dos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

V. por rendas patrimoniais e financeiras;

VI. por doações ou legados;

VII. por receitas eventuais.

§ 1º - O servidor efetivo que vier a assumir cargo em comissão, de caráter temporário, terá os acréscimos pertinentes ao mesmo incorporados ao salário de contribuição.

Art. 43 - Anualmente o IPSEM Rio Paranaíba realizará um cálculo atuarial para verificar sua situação econômico-financeira e estabelecer medidas corretivas, especialmente o reajuste de suas alíquotas de contribuição para sanar a deficiência verificada.

## CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 44 - As contribuições devidas pelos segurados serão deduzidas em folha de pagamento pelos Órgãos Empregadores e recolhidas a IPSEM Rio Paranaíba até do dia 20 (vinte) do mês subsequente de referência, juntamente com relação identificadora dos respectivos segurados contribuintes.



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405  
Cep 38.810-000

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro  
E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254  
Rio Paranaíba - MG

Art. 45 – A contribuição devida pelos Órgãos Empregadores será recolhida ao IPSEM Rio Paranaíba até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de referência, com alusão identificadora ao(s) recolhimento(s) da parte dos Segurados.

Art. 46 – O atraso do recolhimento no prazo legal constante nos Arts. 41 e 42 implicará na incidência de multa de 2% (dois por cento) em caso de pagamento após o mês de vencimento, cumulativamente até o limite de 10%, e atualização pelo INPC – IBGE, até a data de seu efetivo recolhimento ou outro índice que venha substituí-la, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 47 – O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os Dirigentes de Órgãos da Administração Indireta serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Art. 48 – Anualmente será elaborada a proposta orçamentária, pelo IPSEM Rio Paranaíba, para fins de seu gerenciamento e administração.

§ 1º - O Conselho Administrativo participará da elaboração da proposta orçamentária, dando sugestões e emitindo pareceres a respeito;

§ 2º - A execução do orçamento anual será fiscalizado pelo Conselho Fiscal, através de balancetes mensais e balanço anual.

## CAPÍTULO III DAS APLICAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO

Art. 49 – As disponibilidades financeiras do IPSEM Rio Paranaíba serão aplicadas no mercado financeiro conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e Lei 9.717/98 e suas alterações e normatizações.

§ 1º - Dentre os diversos estabelecimentos bancários que satisfaçam as condições de captação dos recursos, será escolhido aquele que ofereça a melhor taxa de rentabilidade.

§ 2º - Outros fatores de ordem administrativa interna poderão influir na escolha do estabelecimento captador das aplicações, desde que sua taxa de rentabilidade se equipare às demais instituições financeiras concorrentes.

§ 3º – É vedada a utilização de recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da Administração Indireta e aos respectivos segurados.

## CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 50 – Os reajustes alocados ao IPSEM Rio Paranaíba não serão utilizados para outra finalidade que não seja a do custeio total da previdência do servidor, com a composição de fundos específicos, sob pena de ser responsabilizado, na forma da Lei, quem assim o permitir.



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405  
Cep 38.810-000

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro  
E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254  
Rio Paranaíba - MG

## CAPÍTULO V DO BALANÇO E DEMONSTRATIVOS ANUAIS

Art. 51 – Anualmente será encerrado o balanço e elaborados todos os demonstrativos previstos, com observância da legislação à respeito, imediatamente colocada à disposição do Conselho Fiscal para o devido exame e emissão de parecer.

Art. 52 – O Balanço Patrimonial deverá constar o montante de reservas para garantia de benefícios a serem suportados pelo IPSEM Rio Paranaíba, de acordo com o cálculo atuarial.

§ 1º - Na Demonstração das Variações Patrimoniais constará os acréscimo ao valor dessas reservas correspondentes às obrigações previsíveis ocorridas durante o exercício.

§ 2º - Igualmente constará, como dedução às mesmas reservas, o valor dos benefícios pagos no exercício e já provisionados nos exercícios anteriores.

Art. 53 – Será fornecida a Certidão Negativa de Débito Municipal (CND-M) pelo IPSEM Rio Paranaíba, nos termos e condições contidas na Legislação Federal.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 – Além das normas estatuídas nesta Lei o IPSEM Rio Paranaíba fica ainda sujeito à legislação atinente ao assunto, cabendo-lhe recorrer judicialmente contra os dispositivos que considerar nocivos aos seus interesses.

Art. 55 - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Paranaíba - IPSEM Rio Paranaíba, não poderá vincular-se a associação de institutos que existam ou venha a existir, bem como participar de sua gestão.

Art. 56 – As contribuições arrecadadas para o fundo previdenciário somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários.

Parágrafo Único – O IPSEM Rio Paranaíba poderá gerir Fundo de Saúde em benefício de seus segurados e dependentes, desde que isto não lhe acarrete prejuízos de qualquer natureza.

Art. 57 – O Regimento Interno do IPSEM Rio Paranaíba será aprovado por Decreto do Poder Executivo ouvidos o Conselho Administrativo e o Superintendente.

Art. 58 – O quadro de servidores do IPSEM Rio Paranaíba e respectivos cargos serão fixados pelo Regimento Interno.

Art. 59 - Os recursos a serem despendidos pelo IPSEM Rio Paranaíba, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder à 15% (quinze por cento), do valor total de sua receita prevista.



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro

E-mail: pmp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254

Cep 38.810-000

Rio Paranaíba - MG

- Art. 60 – O IPSEM Rio Paranaíba deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando seu plano de contas, que informe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, bem como as previstas na Lei 9.717/98 e na Lei Complementar nº 101, de 05/05/2000.
- Art. 61– Até o 15º dia de cada mês, o IPSEM Rio Paranaíba encaminhará à Prefeitura Municipal um balancete de receitas e despesas do mês imediatamente anterior, bem como um relatório dos benefícios concedidos no mesmo período, com os nomes dos respectivos servidores com eles contemplados.
- Art. 62 – O IPSEM Rio Paranaíba, na condição de autarquia municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.
- Art. 63 – O IPSEM Rio Paranaíba deverá, anualmente, nos meses de dezembro, efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas técnicas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos para com os seus contribuintes e servidores. A Prefeitura Municipal deverá acatar às orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial Anual, tomando medidas necessárias, em conjunto com a Superintendência do IPSEM Rio Paranaíba, para implantação imediata das recomendações nele constantes, contando ainda, com todo apoio e empenho do Conselho Administrativo.
- Art. 64 – A compensação financeira entre os Regime Geral de Previdência Social e o Regime de Previdência Próprio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria se dará na forma da Lei Federal nº 9.796, de 05/05/99 e legislações complementares pertinentes.
- Art. 65 – O IPSEM Rio Paranaíba deverá, anualmente, nos meses de janeiro, efetuar a auditoria contábil de seus dados orçamentários anuais, registros contábeis mensais, relatórios de execução orçamentária, balanços orçamentários, financeiro e patrimonial anuais e documentos de prestação de conta.
- § 1º – A referida auditoria tem o objetivo de verificar a veracidade, tempestividade e coerência de todo e qualquer dado e lançamento patrimonial do IPSEM Rio Paranaíba.
- § 2º - A auditoria contábil deverá ser realizada por profissional de nível superior devidamente inscrito no CRC de sua jurisdição, como contador.
- Art. 66 – O IPSEM Rio Paranaíba não poderá conceder benefícios distintos dos previsto no Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro  
E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254  
Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 67 – Para os Servidores admitidos até 28/12/1998 serão assegurados os direitos previstos na Emenda Constitucional n.º 20.

Art. 68 – Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação. Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG, 09 de novembro de 2001.

  
JOÃO GUTEMBERGUE DE CASTRO  
Prefeito Municipal

  
JOSÉ IVAN MENDES  
Secretário Municipal de Administração e Finanças